



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.000371/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.793 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente FRANCISO JOSE MOURA BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO TRABALHISTA

Os rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial trabalhista devem ser oferecidos à tributação cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória devidamente discriminadas e comprovadas, bem como os honorários advocatícios relativos correspondente à ação trabalhista e a remuneração pela prestação de outros serviços prestados no curso do processo, tais como contador, perito e demais profissionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de *impugnação* apresentada em face de *notificação de lançamento*, expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual o valor do IRPF a Restituir declarado foi reduzido de R\$ 7.635,08 para R\$ 990,31.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação, a exigência decorre da apuração da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 26.287,01.

De acordo com o alvará judicial, DARF e recibos apresentados, foi recomposto o valor do rendimento:

R\$ 33.733,57- Rendimento líquido

R\$ 9.895,49 - Imposto de Renda Retido na Fonte conf. DARF

R\$ 2.227,75 - Imposto de Renda Retido na Fonte conf. DARF

R\$ 45.856,81 – Rendimento Bruto

R\$ 7.000,00 (-) – Honorário advocatício

R\$ 38.856,81 – Base de cálculo do imposto

O impugnante contesta parcialmente a notificação de lançamento, alegando, em suma, que deveria ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 25.000,00, correspondente a honorários advocatícios pagos por ele para sua defesa em ação rescisória proposta posteriormente pela ré da ação trabalhista em face dele (fls. 09 a 12).

Sustenta, com base nos documentos já entregues à Fiscalização e nos juntados às fls. 09 e 29, que se trataria de despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos (RIR/99, art. 56, parágrafo único), em razão de que, em face da ação rescisória, poderia ter sido obrigado a devolver o que havia recebido por meio da ação trabalhista. Defende que o IRPF a Restituir deveria ser restabelecido (parcialmente) no valor de R\$ 7.351,93.

Antes do julgamento, o processo foi encaminhado à DRF jurisdicionante, para juntada do dossiê fiscal contendo os documentos que haviam sido apresentados pelo contribuinte no curso da fiscalização (fls. 36 a 140).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO TRABALHISTA

Os rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial trabalhista devem ser oferecidos à tributação cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória devidamente discriminadas e comprovadas, bem como os honorários advocatícios relativos correspondente à ação trabalhista e a remuneração pela prestação de outros serviços prestados no curso do processo, tais como contador, perito e demais profissionais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A parcela do procedimento fiscal correspondente à parte não litigiosa configura-se definitivamente constituída na esfera administrativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/03/2014, Recurso Voluntário, em apertada síntese, que:

- a) contesta parcialmente a notificação de lançamento, alegando, em suma, que deveria ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 25.000,00, correspondente a honorários advocatícios pagos por ele para sua defesa em ação rescisória proposta posteriormente pela ré da ação trabalhista em face dele;
- b) Embora os R\$ 25.000,00 não tenham sido contratados para ação trabalhista principal, a contratação da defesa foi fundamental para que a decisão proferida para obtenção dos rendimentos não fosse desconstituída.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa Jurídica, decorrente de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 26.287,01.

Primeiramente, deve-se esclarecer que, consoante o disposto nos arts. 56, parágrafo único, e 640, parágrafo único, do RIR/1999, “o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”, podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Compulsando os autos, constata-se que a reclamatória trabalhista que deu origem aos rendimentos tidos como omitidos pela fiscalização foi protocolada sua inicial na Justiça do Trabalho em 27/04/2001 (e-fls. 113/119), processo nº 00.480/2001-9.

Por outro lado, verifica-se que a Ação Rescisória protocolada pela empresa Maxion Componentes Estruturais Ltda., em face de Francisco José de Moura Borges (e-fls. 16/26), datada de 02/08/2001, buscava rescindir a decisão proferida na reclamatória trabalhista originária nº 760/96.

Portanto, incorreta a alegação do Recorrente de que as despesas com honorários advocatícios na ação rescisória, no valor de R\$ 25.000,00, seriam para garantir os valores dos rendimentos tidos como omitidos pela fiscalização, logo correta a decisão de piso que manteve a infração.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.793 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13881.000371/2009-10